ARARIPINA
Mais trabalho. Futuro melhor!

LEI Nº 3.074, DE 22 DE MAIO DE 2023

Regulamenta o uso e distribuição de sacolas plásticas no Município de Araripina e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Araripina, Estado de Pernambuco, Sr. **JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais. **FAÇO SABER** que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e Eu Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a incentivar a redução, reutilização e reciclagem de resíduos.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral.

Parágrafo único: O estabelecimento deve promover campanhas contendo placas informativas, ou frases, como "Poupe recursos naturais! Use sacolas reutilizáveis, junto aos locais de embalagem de produtos e caixas registradoras.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas para a coleta seletiva, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente, que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e

mercadorias em geral e sigam as especificações instituídas na presente Lei.

Art. 4º - Os modelos de sacolas plásticas para coleta seletiva de resíduos sólidos do município deverão seguir as especificações técnicas definidas na presente Lei.

PAÇO MUNICIPAL FRANCISCO DA ROSA MUNIZ
CNPJ: 11.040.854/0001-18
Rua Coelho Rodrigues, 174, Centro
55 87 9 8138-9688 ramal 101
gabinete@araripina.pe.gov.br
www.araripina.pe.gov.br

ARARIPINA
Mais trabalho. Futuro melhor!

Art. 5º - As sacolas plásticas, objeto desta Lei, deverão ser reutilizadas pelos cidadãos para acondicionamento e disposição dos resíduos para a coleta, conforme segue:

I - Coleta seletiva de resíduos secos recicláveis: sacola verde;

II - Coleta de rejeitos: sacola cinza.

Art. 6º - Não poderão ser utilizadas sacolas cinza para a coleta seletiva de resíduos recicláveis secos, e sacolas verdes para a coleta de rejeito.

Art. 7º - O modelo de sacolas para coleta seletiva de resíduos secos recicláveis deverá:

I - Ser pigmentado na cor verde claro, em teor de composição que possibilite a sacola ser translúcida para verificação dos resíduos depositados internamente.
II - Ser fabricado com composição mínima de 51% (cinqüenta e um por cento) de matéria prima proveniente de tecnologias sustentáveis: bioplásticos, de fontes renováveis ou naturais de recomposição e reciclável;
III - Possuir dimensão mínima: 48 x 55 centímetros;

IV - Possuir espessura mínima: 30 micras;

V - Possuir área mínima: 2.640 centímetros quadrados;

VI- Suportar carga a partir de 9,99 kg;

Art. 8º - O modelo de sacolas para coleta de rejeitos deverá:

I - Ser pigmentado na cor cinza clara, em teor de composição que possibilite a sacola ser translúcida para verificação dos resíduos depositados internamente.
II - Ser fabricado com composição mínima de 51% (cinqüenta e um por cento) de matéria prima proveniente de tecnologias sustentáveis: bioplásticos, de fontes renováveis ou naturais de recomposição;

III - Possuir dimensão mínima: 48 x 55 centímetros;

IV - Possuir espessura mínima: 30 micras;

V - Possuir área mínima: 2640 centímetros quadrados;

VI -Suportar carga a partir de 9,99 kg.

Art. 9º - Fica proibida a utilização de materiais oxibiodegradáveis e oxidegradáveis para a fabricação das sacolas.

Art. 10 - Os fabricantes, distribuidores e estabelecimentos comerciais ficam proibidos de inserir em sacolas plásticas para o acondicionamento e transporte de mercadorias a rotulagem degradáveis, assim como as terminologias oxidegradáveis, oxibiodegradáveis, foto degradáveis e biodegradáveis, e mensagens que indiquem suposta vantagem ecológica de tais produtos.

Art. 11 - As características dos modelos de sacolas plásticas objeto desta Lei deverão atender às exigências ABNT, nos termos da norma NBR 14937:2010.

Parágrafo único- As sacolas plásticas objeto dessa Lei deverão atender os requisitos NBR 14937 no que concerne ao aspecto visual, dimensão, espessura, resistência ao impacto por queda de dardo, resistência dinâmica, resistência a carga estática e resistência à perfuração estática.

Art. 12 - A identidade visual das sacolas deverá seguir a seguinte diagramação:

I - Frente e laterais: atender o item 7 da norma ABNT, NBR 14937:2010, de marcação e identificação, e conteúdos comerciais definidos pelo estabelecimento comercial- Verso do modelo da sacola verde: veicular a comunicação sobre a coleta seletiva de resíduos secos recicláveis do município, no padrão definido pelo Anexo I desta Lei.

II - Verso do modelo de sacola cinza: veicular a comunicação sobre a coleta de rejeitos, no padrão definido pelo Anexo II desta Lei.

Art. 13 - O disposto nesta lei não se aplica:

I - Às embalagens originais das mercadorias;

II - Às embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel;

III- Às embalagens comercializadas para acondicionamento de resíduos em geral.

Art. 14 - Fica proibida a distribuição de sacolas plásticas para o acondicionamento e transporte de resíduos fora dos padrões estabelecidos na Lei de Coleta Seletiva, nas cores verde e cinza, ressalvo em ocasiões especiais, de necessidade ou exigência de norma ou indicação de órgão competente para a gestão de resíduos.

Art. 15 - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará à infração administrativa ambiental, nos termos do disposto no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Parágrafo único - **(...) VETADO.**

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data da sua publicação.

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 22 de maio de 2023.

JOSE RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPIRITO SANTO:38510561400

Assinado de forma digital por JOSE RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPIRITO SANTO:38510561400
Dados: 2023.05.22 12:05:57 -03'00'

JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO
Prefeito